



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00047578520148140000

AGRAVANTE: SUPERMERCADO FORMOSA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO: THIAGO AZEVEDO ROLA

ADVOGADO: RICARDO CALDERARO ROCHA

AGRAVADO: CP NEVES SERVIÇOS E COMÉRCIO ME

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 273 DO CPC/73 RECURSO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada para devolução do valor destinado ao Agravado, referente ao pagamento parcial de serviço de blindagem de veículo automotor.

II – No presente caso, apesar de o Agravante afirmar que faz jus à tutela antecipada, para ter restituída a quantia que destinou ao Agravado como pagamento parcial do valor referente ao serviço de blindagem de veículo, deixou de demonstrar inequivocamente que o Agravado não cumpriu o prazo nos termos pactuados no contrato, deixando de preencher os requisitos autorizadores da tutela antecipada, nos moldes do art. 273 do CPC/73.

III – Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3ª Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00047578520148140000

AGRAVANTE: SUPERMERCADO FORMOSA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO: THIAGO AZEVEDO ROLA

ADVOGADO: RICARDO CALDERARO ROCHA

AGRAVADO: CP NEVES SERVIÇOS E COMÉRCIO ME

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da ação de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada ajuizada por SUPERMERCADO FORMOSA em face de CP NEVES SERVIÇOS E COMÉRCIO ME.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada para devolução do valor destinado ao requerido à título de pagamento parcial de serviço de blindagem de veículo automotor.

Inconformado, o agravante apresentou o presente recurso aduzindo que não tem mais interesse em manter o contrato firmado com a parte Agravada, pois esta deixou de realizar o serviço contratado, descumprindo o prazo de 45 dias úteis para a entrega do veículo com o serviço de blindagem, motivo pelo qual contratou o serviço de uma outra empresa. Afirmou, então, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada estavam presentes pela prova inequívoca diante do inadimplemento contratual e do pagamento da metade do valor do contrato, e pelo fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação diante do valor que despendeu para contratar outra empresa sem ter recebido a devolução do valor despendido à Agravada. Requereu, por fim, o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 15/62.

Às fls. 65 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

À fl. 68 contam informações do juízo singular.

Conforme certidão de fl. 69 não foram apresentadas contrarrazões.

Em decorrência da Emenda Regimental n. 5/2016, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 20/01/2017.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00047578520148140000  
AGRAVANTE: SUPERMERCADO FORMOSA  
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE  
ADVOGADO: THIAGO AZEVEDO ROLA  
ADVOGADO: RICARDO CALDERARO ROCHA  
AGRAVADO: CP NEVES SERVIÇOS E COMÉRCIO ME  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Ressalta-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73, deve-se, então, se utilizar deste instrumento normativo para a análise da presente demanda.

Insurgiu-se o Agravante em face da decisão que deixou de conceder a tutela antecipada almejada para que recebesse de volta o valor que destinou ao Agravado, como pagamento parcial referente ao serviço de blindagem de veículo automotor; afirmando que não tinha mais interesse na prestação do serviço, em função da demora para a realização deste.

Acerca dos requisitos da tutela antecipada, dispõe o art. 273 do CPC/73 o seguinte:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para concessão da tutela antecipada dizem respeito a verossimilhança das alegações, consubstanciada com prova inequívoca, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A



verossimilhança nasce de um juízo crítico positivo dos fundamentos jurídicos da pretensão posta, ou seja, das alegações "de direito" (Didier Jr., Braga e Oliveira, 2008: p.624) que se mostram plausíveis com a concatenação da prova contida nos autos, a qual se refere a um direito material que corre o risco de sofrer lesão. Portanto, a tutela antecipada visa evitar o perecimento do bem jurídico patente de tutela, fazendo prevalecer os valores consagrados pelo direito.

No presente caso, apesar de o Agravante afirmar que faz jus à tutela antecipada, para obter a restituição da quantia que destinou ao Agravado, como pagamento parcial do valor referente a blindagem de veículo, deixou de demonstrar inequivocamente que o Agravado não cumpriu o prazo acordado nos termos pactuados no contrato, o qual, em sua cláusula 4, à fl. 44, prevê o prazo para a entrega do veículo blindado nos seguintes termos:

4.1. O prazo para entrega do veículo blindado é de até 45 dias (quarenta e cinco) dias úteis, condicionado ao recebimento do veículo pela contratada, e contagem do prazo iniciada quando satisfeitas as duas seguintes situações:

I) A blindagem do respectivo veículo estiver autorizada junto ao Exército Brasileiro e;

II) A contratada já tiver disponível e apto à instalação o material técnico específico vindo de fornecedores especializados (como por exemplo vidros, manta, cola) necessário à blindagem do respectivo veículo; podendo este prazo ser prorrogado em qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sendo mais prudente que o julgador de piso aguarde a resposta do réu, para que forme, a partir de mais elemento, o seu convencimento sobre a questão conflituosa na demanda.

Por todo o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão singular em todos os seus termos.

Belém, de \_\_\_\_\_ de 2017.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**